Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010377-53.2024.5.18.0231

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2024
Valor da causa: R$ 35.104,19

Partes:
AUTOR: THAIS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: JOAO VICTOR TEIXEIRA AMERICO
RÉU: CARABALONE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE LELES LINHARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
POSTO AVANÇADO DE POSSE
ATSum 0010377-53.2024.5.18.0231
AUTOR: THAIS GONCALVES FERREIRA
RÉU: CARABALONE ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O relatório é dispensado (CLT, art. 852-B).

FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL.

A Demandante, em suas razões finais, apresentou os protestos pelo indeferimento da prova oral, vez que o depoimento pessoal da autora poderia sanar as controvérsias decorrentes dos erros materiais de exames de gravidez utilizados pela Demandada em sua defesa.

Em conformidade com o art. 765 da CLT, o juiz como condutor do processo tem ampla liberdade na sua direção, podendo determinar as diligências que entender necessárias para o deslinde da causa, ficando a seu arbítrio o encerramento da instrução quando entender que as provas trazidas nos autos são suficientes para elucidar a questão posta e embasar a decisão.

Do mesmo modo, o juiz pode indeferir perguntas que entender desnecessárias, limitar a produção da prova oral, dispensar os depoimentos das partes ou até mesmo a produção de novas provas quando já formado o seu convencimento, vez que, ao seu arbítrio, nada acrescentarão.

Vale ressaltar que o destinatário das provas é o Juízo - e não as partes, que irá apreciá-las atentando-se aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

Este, inclusive, é o entendimento do Egrégio TRT da 18ª Região:

"CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS

Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

***DESNECESSÁRIAS**. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo Juízo, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. No caso dos autos, a Corte a quo destacou que, "quando o conjunto probatório já se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia e, especialmente, quando as provas a serem produzidas tratam de tema incontroverso, não há cerceamento de defesa". Ressalta-se que a ordem jurídica atribui ao magistrado ampla liberdade na condução do processo com vistas ao rápido andamento das causas trabalhistas, conforme prevê a norma do artigo 765 da CLT. Portanto, o indeferimento da referida prova não configura cerceamento de defesa, em razão da teoria da persuasão racional (artigo 371 do CPC/2015) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT). Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 2252-88.2014.5.02.0006 Data de Julgamento: 07 /02/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018". (TRT18, ROT - 0010583-48.2019.5.18.0003, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 07/07/2020)*

No caso dos autos, a Demandante tinha pleno conhecimento sobre a rescisão contratual por justa causa em razão de ato de improbidade, conforme se observa da contestação ofertada pela Demandada na primeira ação trabalhista ajuizada pela Autora e, inclusive, reconhecida pela Reclamante em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como por ocasião da sua impugnação aos documentos nesses autos.

Não obstante, não apresentou pedido de nulidade da justa causa aplicada, ainda que de forma indireta, de modo que a prova documental constante dos autos se mostra suficiente para afastar o direito à garantia provisória de emprego postulada, ante a modalidade rescisória, razão pela qual indeferi a produção de prova oral a fim de se evitar a prática de atos desnecessários, porquanto a prova documental produzida nos autos se mostra suficiente para o deslinde da causa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC (Id fe16ce8).

Aliás, as questões devem ser dirimidas observando-se os limites trazidos na petição inicial, razão pela qual, o indeferimento da prova oral, não configura nulidade ante a ausência de pedido de reversão da justa causa aplicada.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

Por oportuno, registro que não há se falar em erros materiais do exame de gravidez, porquanto o laboratório encaminhou o resultado verdadeiro do exame realizado em 07/05/2024, que foi negativo.

Cumpre destacar que o entendimento do Colendo TST é no sentido de que não há se falar em cerceamento de defesa quando a prova documental se mostra suficiente para o julgamento da lide, como no caso vertente, conforme os arestos abaixo colacionados:

> *"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. CONLUSÃO BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL. ATINGIMENTO DE METAS PARA PAGAMENTO DE PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal e pericial que não era imprescindível para a solução da controvérsia. No caso, a discussão central referia-se à comprovação da realização ou não do quantitativo de cursos aptos ao alcance da meta institucional para pagamento de PPR, cuja prova é eminentemente documental. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST - AIRR: 00004047220235230004, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 11/12/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2024 - sublinhei)*

> *"**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. VÍCIO INEXISTENTE.** Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que indeferiu a prova oral, sob o fundamento de que o acervo probatório já delineia suficientemente a controvérsia, proporcionando elementos para o julgado, haja vista que a ausência de avaliação de desempenho feita pela reclamada é questão irrelevante para a concessão da progressão. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, uma vez que, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

probatórios suficientes ao julgamento do feito. Assim, na hipótese, a produção de outras provas se revelava providência desnecessária, já que a controvérsia foi apreciada de forma fundamentada, observando-se que os elementos necessários ao exame do pedido constam da prova documental juntada aos autos. Ilesos os arts. 5. º, LV, da CF e 794 e 795 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (TST - RRAg: 10010308320165020043, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/08/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/08 /2024 - sublinhei)

*"**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO** I. O magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, sendo permitido o indeferimento de provas em decorrência do princípio do convencimento motivado e da celeridade processual, com base nos arts. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, 765 da CLT,e 370 do CPC de 2015. Assim, ao juiz é dado o poder de recusar a produção de provas que entenda desnecessárias ou inúteis à solução do litígio, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de reabertura da instrução processual para ouvir o depoimento pessoal da ré e duas testemunhas ao fundamento de que a prova documental e o depoimento pessoal do autor esclareceram suficientemente como se dava a relação entre as partes. Ve-se que o julgador considerou os elementos de convicção constantes na prova documental e no depoimento pessoal do autor para formar seu convencimento, pelo que o indeferimento da prova oral pretendida não configura cerceamento do direito de defesa, porquanto considerados desnecessários para o deslinde da controvérsia. Assim, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da Republica, pois, o Tribunal Regional não deixou de observar o princípio constitucional alusivo à ampla defesa e ao contraditório. III. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte reclamante, porquanto ausente a transcendência do tema. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

(...)" (TST - Ag-AIRR: 1001764-05.2017.5.02.0203, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 08/02/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/02/2023 - sublinhei)

*"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. Na hipótese, foi mantida a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade por insuficiência na concessão dos equipamentos de proteção individual. 2. A reclamada reitera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral. 3. A decisão é clara no sentido de que, convencendo-se o julgador de que a prova documental fornecia elementos suficientes para formar seu convencimento sobre a matéria controvertida, plenamente justificável o indeferimento da produção de prova oral, inexistindo nulidade a ser declarada por cerceamento de defesa. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não se cogitando de omissão ou contradição no julgado. Nesse contexto, inexistentes os vícios especificados nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Embargos de declaração não providos". (TST - ED-Ag-ED-AIRR: 00250119420195240091, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/11/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 28/11/2022 - sublinhei)*

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, o Tribunal a quo, no exame da tese de cerceamento de defesa invocada pelo reclamante, assentou a validade do indeferimento das provas orais requeridas, ao fundamento de que seriam irrelevantes para o deslinde da controvérsia a respeito do vínculo empregatício. Ressalta-se que, no exame do mérito da demanda envolvendo o vínculo empregatício, o Regional expressamente fundamentou seu convencimento a respeito da não comprovação dos requisitos do artigo 3º da CLT, com base em prova documental. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais considerou válido o indeferimento da prova oral postulada pelo reclamante. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que, nessas, enfrentem-se, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Intactos os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015. Agravo de instrumento desprovido. ***CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*** *A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. No caso, a tese recursal está fundamentada na alegação de que o indeferimento de perguntas aos prepostos da reclamada e suas testemunhas, durante a audiência de instrução, assim como do depoimento de sua terceira testemunha, inviabilizou o seu direito de defesa, tendo em vista que a pretensão ao reconhecimento de vínculo empregatício foi julgada improcedente, por ausência de provas. Todavia, segundo o Regional, há prova documental evidenciando que o reclamante era sócio e proprietário da empresa prestadora de serviços à reclamada, a qual foi constituída anos antes da celebração do contrato em exame, afastando a ideia de que teria sido criada única e exclusivamente com a finalidade de prestar os serviços em discussão. Desse modo, em que pese a Corte Regional não tenha especificado quais foram as provas orais postuladas pelo reclamante, nem os motivos pelos quais seriam irrelevantes para o deslinde da controvérsia sobre o vínculo empregatício, não se constata o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a improcedência da demanda acerca do vínculo empregatício está devidamente fundamentada em prova documental, segundo a qual o reclamante era sócio proprietário da empresa prestadora de serviços, a qual foi constituída anos antes da celebração do contrato em exame. Nesse contexto, considerando que a demanda acerca do vínculo empregatício foi julgada improcedente com base em robusta prova documental, o indeferimento de prova oral, por si só, não é suficiente para caracterizar o alegado cerceamento de defesa, o que afasta as*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da Republica e 7º e 369 do CPC/2015. Agravo de instrumento desprovido". (TST - AIRR: 10006296020165020051, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019 - sublinhei)

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio TRT da 18ª Região, conforme os julgados abaixo colacionados:

*"**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.** Conforme dispõe o art. 370 do CPC/2015, o juiz pode indeferir as provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa, quando à parte não é oportunizada a produção de prova prescindível para o deslinde da controvérsia". (TRT-18 - ROT: 0010137-56.2023.5.18.0051, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, Data do Julgamento: 09/11/2023)*

*"**INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. INOCORRÊNCIA.** Sendo a matéria tratada nos autos (rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimentos contratuais) questão de direito, analisável por meio da prova documental apresentada nos autos, é desnecessária a produção da prova oral. Assim, como cabe ao juiz, zelando pela celeridade processual, indeferir ou limitar as diligências que considerar excessivas, impertinentes, inúteis ou protelatórias (artigos 370 do CPC e 765 da CLT), não há falar em cerceamento do direito de produzir prova". (TRT18, RORSum - 0010269-84.2021.5.18.0051, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 24 /09/2021)*

Sendo assim, considerando que a prova documental carreada nos autos demonstra que a Autora foi dispensada por justa causa, em razão de ato de improbidade, devidamente comprovada pelo inquérito policial, aliada a inexistência de

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

pedido de nulidade da rescisão contratual operada, caracterizando-se condição legal para afastar o direito à garantia provisória de emprego, não há se falar em cerceamento de defesa.

Assim, utilizando-me dos mesmos fundamentos apresentados na decisão que indeferiu a produção da prova oral, não há que se falar em nulidade processual, razão por que **rejeito** a alegação de cerceamento de defesa.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DANOS MORAIS.

Se verificada a responsabilidade da Reclamada pela indenização por danos morais alegados pela Autora, será necessário fixar o quantum a título de compensação. Ante essa possibilidade, surgem severas dúvidas sobre a constitucionalidade dos parágrafos do art. 223-G da CLT, que expressamente criou uma tarifação para a fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais na seara laboral.

Entendo que a tarifação de indenização por danos morais é inconstitucional, visto que a Constituição Federal estabeleceu expressamente no artigo 5º, inciso *"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Ora, o constituinte originário determinou a indenização pelo dano, ou seja, a reparação do dano deve ser integral. Quando o legislador ordinário estabeleceu uma tarifação para a indenização do dano, ele nitidamente converteu uma norma constitucional de eficácia plena, cuja aplicabilidade é imediata, direta e integral em uma norma com eficácia contida, já que colocou preço na indenização, possibilitando uma reparação parcial do dano. Nota-se que aqui há uma inconstitucionalidade material (viola o conteúdo das disposições constitucionais).

Além disso, a indenização por dano moral tem íntima relação com a manutenção da dignidade humana, princípio fundamental adotado pela Constituição Federal (art. 1º, III), na exata medida em que há respeito à dignidade do homem quando há respeito aos direitos da sua personalidade (imagem, honra, vida privada, etc). Quando os direitos da personalidade são lesionados, e não podem ser reparados adequadamente, por conta de um limite fixado numa lei ordinária, estar-se-á lesando também dignidade da vítima do dano indenizável.

Assim, permitir a tarifação de uma indenização cujo objetivo é reparar danos causados aos seus direitos da personalidade é afrontar o princípio da dignidade humana, no mínimo, de forma indireta.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

Ressalto, contudo, que cabe ao julgador fixar o valor da reparação observando critérios objetivos, que além dos fixados no art. 223-G, incisos de I a XII da CLT, estão a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ante ao exposto, com base na afronta ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, inciso X, da Constituição Federal, **declaro**, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT.

INÉPCIA DA INICIAL

A Demandada suscita a preliminar em epígrafe ao argumento de que não houve liquidação adequada para cada um dos valores postulados.

Acrescenta, ainda, que da narração dos fatos constantes da exordial não decorre logicamente o pedido, havendo uma confusão entre os pedidos de reintegração e indenização substitutiva.

Da análise da inicial, observo que os fatos narrados demonstram todos os aspectos que apontam para uma relevância jurídica.

Portanto, existe compatibilidade intelectiva entre o pedido e os fatos descritos, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Por oportuno, registro que a parte autora indicou expressamente na peça de ingresso que é inviável a reintegração ao trabalho, motivo pelo qual postula o pagamento da indenização substitutiva.

Observo, ainda, que foi procedida a liquidação dos pedidos na forma estabelecida no artigo 840, §1º, da CLT, eis que para cada pedido há valor correspondente, inclusive em relação aos honorários de sucumbência.

Ademais, o C. TST vem admitindo a liquidação dos pedidos por estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41/2018 do TST.

Além disso foi possibilitado a Ré o exercício do amplo direito de defesa, com impugnação a todos os pedidos constantes da peça de ingresso.

Assim, **rejeito** a preliminar suscitada pela Demandada.

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VERBAS RESCISÓRIAS.

A Reclamante aduz que foi admitida em 30/11/2023, na função de auxiliar de escritório em geral, com remuneração de R$ 1.412,00.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

Alega que no dia 09/07/2024 tomou conhecimento de que estava grávida de pouco mais de quatro semanas, comunicando imediatamente tal fato a empresa, que a demitiu injustamente pelo seu estado gravídico.

Assevera que recebeu apenas o pagamento de R$ 423,60 de verbas rescisórias, pois foram computadas as faltas dos dias em que a Demandante permaneceu de atestado.

Sustenta que faz jus a estabilidade provisória no emprego, bem como a indenização substitutiva do referido período ante a inviabilidade da reintegração ao trabalho.

Postula seja reconhecida a estabilidade provisória no emprego com o pagamento da indenização substitutiva e de verbas rescisórias.

A Reclamada, em sua peça defensiva, refuta as alegações obreiras ao argumento de que a Autora foi dispensada por justa causa, por ato de improbidade, não fazendo jus a estabilidade provisória.

Explica que no dia 07/05/2024 a Demandante comunicou à Demandada que estaria grávida, encaminhando um suposto teste de gravidez positivo realizado no Laboratório São José.

Prossegue dizendo que no dia 12/06/2024 a Reclamante apresentou um atestado médico apontando a ocorrência de aborto espontâneo, concedendo o afastamento por 14 dias, o que foi acatado pela empresa.

Diz que após retornar ao trabalho a Autora começou a relatar a empregadora e outros funcionários que estava gravidade de gêmeos, tendo sofrido aborto espontâneo de apenas um dos fetos, enquanto o outro permanecia saudável.

Alega que diante da incoerência com o diagnóstico médico anterior, decidiu buscar esclarecimentos formais sobre a gestação da obreira, sendo informada pelo Laboratório São José que o exame de gravidez realizado em 07/05 /52024 tinha resultado negativo.

Diante do uso de documento falso, aplicou a dispensa por justa causa pelo ato de improbidade e comunicou os fatos à polícia civil que indiciou a Autora formalmente pela prática de crime, após investigação sobre os fatos.

Acrescenta que após ser comunicada de sua dispensa por justa causa, no dia 09/07/2024, a Autora realizou novo teste de gravidez o qual apresentou resultado positivo, o que não afasta a justa causa aplicada anteriormente pelo uso de documento falso.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

Ressalta que a Reclamante havia ajuizado ação anterior sob o nº ATsum 0010338-56.2024.5.18.0231, em que postulou os mesmos pedidos da presente demanda, ao argumento de que havia constatado a sua gravidez em 07/05/2024, fato refutado naqueles autos conforme a prova documental nele produzida, inclusive pela investigação policial realizada e juntada do exame original, fatos estes deliberadamente omitidos pela Autora nesses autos.

A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT representa uma garantia à empregada e proteção ao nascituro, razão pela qual se obsta a resilição do contrato de emprego por iniciativa do empregador, exceto nos casos em que presente a justa causa.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, estabelece:

"Art.10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

A redação atual da Súmula 244 é a seguinte:

***"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA** (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) -Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: *"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".*

A decisão do STF evidencia que foram fixados dois pressupostos para o reconhecimento da estabilidade da gestante: a anterioridade da gravidez ao término do vínculo de emprego e a dispensa sem justa causa, o que se coaduna com a alínea b, do inciso II, do art. 10 da ADCT que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

O exame de sangue realizado em 09/07/2024 e o ultrassom realizado em 27/06/2024 (Id 644246b) demonstram que a Autora estava grávida no momento de sua dispensa.

Por outro lado, a Reclamada juntou aos autos cópia do inquérito policial em que se constatou a apresentação de exame médico falso, realizado no dia 07/05/2024, com resultado positivo de gravidez quando - na verdade - o resultado era negativo; diálogos de whatsapp em que a Autora informa que estava grávida e sofreu aborto espontâneo, o TRCT com causa de afastamento a despedida por justa causa, o comprovante de pagamento das verbas rescisórias e cópia integral da ATSum 0010338-56.2024.5.18.0231.

Sendo assim, considerando que a prova documental carreada nos autos comprova que a Demandante foi dispensada por justa causa em 09/07/2024, fato esse que não foi impugnado pela Autora, nem mesmo em sede de impugnação à defesa e aos documentos, reputo válida a justa causa aplicada pela Reclamada.

A dispensa por justa causa é condição legal que afasta a garantia provisória no emprego, não havendo se falar, por conseguinte, em reintegração ou indenização substitutiva ao período estabilitário.

Nesse sentido é o entendimento majoritário dos diversos Tribunais Regionais Trabalhistas, consoante os arestos abaixo colacionados:

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

*"**RECURSO DA RECLAMADA. 1) ESTABILIDADE DA GESTANTE. ATESTADO MÉDICO. FALSIDADE. JUSTA CAUSA. MANTIDA.** O uso do atestado falso ou adulterado se caracteriza como ato de improbidade, conforme artigo 482, a, da CLT. O cometimento de ato de improbidade pela empregada gestante, autoriza a dispensa por justa causa, afastando, assim, o direito à estabilidade do artigo 10, II, b, do ADCT".(TRT-1 - RO: 01000211620195010082, Relator: MARCOS PINTO DA CRUZ, Data de Julgamento: 19/11/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: DEJT 2019-11-23)*

*"**MODALIDADE RESCISÓRIA: DEMISSÃO MOTIVADA: ATO DE IMPROBIDADE: CONFIGURAÇÃO: VERBAS ATINENTES À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, ESTABILIDADE PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDOS: SENTENÇA MANTIDA.** Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, desprovido". (TRT-10 - ROT: 0000203-34.2023.5.10.0104, Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2024, 2ª Turma - Desembargador Alexandre Nery de Oliveira)*

*"**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8112/91. ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** Mesmo sendo incontroverso que a autora era detentora de estabilidade provisória, a teor do art. 118 da Lei 8112/91, tendo agido com "mau procedimento", pode a empregadora dispensá-la por justa causa. Recursos que se negam provimento". (TRT-5 - ROT: 00000589020225050026, Relator: TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA, Quinta Turma - Gab. Des. Tânia Magnani, Data de Publicação: 02/12/2024)*

*"**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA** . A estabilidade provisória não obsta a dispensa por justa causa. Da análise dos documentos carreados com a defesa, verifica-se que comprovado ato de improbidade da autora, suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, desincumbindo-se a reclamada de seu ônus. (...)" (TRT-1 - ROT: 01004218820205010019 RJ, Relator: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/03/2022)*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

> *"**EMPREGADO. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA AFASTADA.** A comprovação da ocorrência de falta do empregado capaz de justificar a resolução contratual de forma motivada é ônus do empregador, a teor do art. 818 da CLT. O Reclamante não agiu com a esperada probidade e responsabilidade, tendo em vista que atendendo a pedido de colega de trabalho, registrou o início da jornada laboral deste, quebrando a fidúcia que deve existir na relação empregado/empregador, incidindo, assim, em ato de improbidade tipificado no art. 482, a, da CLT. Como consequência, não há falar em estabilidade provisória em razão de ocupar cargo de vice-presidente da CIPA, porquanto a dispensa por justa causa não se compatibiliza com as disposições contidas nos arts. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento". (TRT-23 00000460620175230041 MT, Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO, Gab. Des. João Carlos, Data de Publicação: 15/12/2017)*

> *"**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. JUSTA CAUSA.** O art. 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No entanto, comprovado que a empregada deu causa a dispensa por justa causa, em razão de ato de improbidade, incabível o reconhecimento de estabilidade provisória". (TRT-10 00002227920155100020 DF, Data de Julgamento: 24/08/2016, Data de Publicação: 02/09/2016)*

No que diz respeito as verbas rescisórias, constato do TRCT que foi apurado o saldo de salário integral devido a Autora (Id 600b884), inexistindo descontos por faltas alegadas na peça de ingresso.

O extrato de FGTS demonstra o recolhimento do fundo de garantia referente ao mês de julho de 2024 (Id 02dd2bb).

Por oportuno, ressalto que em caso de dispensa por justa causa, não são devidos o aviso prévio, o 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e multa de 40% do FGTS.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de reconhecimento da garantia provisória no emprego e de reintegração e de indenização substitutiva do período estabilitário.

Julgo **improcedente,** ainda, o pedido de pagamento do saldo de salário, do aviso prévio, do 13º salário proporcional, de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e de FGTS + 40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Autora alega que sofreu ofensa moral pela sonegação de direitos trabalhistas, pois foi dispensada em um período de grande fragilidade emocional e de extrema necessidade.

Em contrapartida, a Reclamada sustenta a legalidade da dispensa por justa causa da Autora.

O dano moral é entendido como uma ofensa aos bens de ordem imaterial da pessoa, ou seja, aqueles que envolvem a sua honra, imagem, integridade, liberdade, intimidade, saúde (física ou mental), sofrida pela vítima em decorrência um ato ilícito praticado pelo ofensor (CC, art. 186).

A prova do dano moral, que nada mais é do que a ofensa a valores humanos (direitos da personalidade), por ser identificado por sua imaterialidade, prescinde da prova de sua ocorrência, bastando tão somente que a vítima demonstre o nexo causal entre o ato ilícito e o dano do qual ele tenha sido resultado.

Com efeito, a ocorrência do dano moral deve ser investigada em cada caso de maneira pormenorizada, de modo a verificar a existência ou não de abalo no íntimo de cada pessoa.

Diante da negativa da Reclamada, por se tratar de um fato constitutivo do seu direito, cabia à Reclamante provar que sofreu os atos ofensivos à sua moral (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC).

No capítulo antecedente restou demonstrado que a dispensa da Autora decorreu de prática de falta grave pela empregada, que sequer foi impugnada em sua petição inicial ou impugnação à defesa e documentos, motivo pelo qual foi declarada válida a justa causa aplicada.

Destarte, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos narrados na inicial.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Reclamante, mesmo ciente de que havia sido dispensada por justa causa em razão da utilização de exame médico falso, omitiu deliberadamente esse fato em juízo a fim de obter o reconhecimento da garantia provisória de emprego fundamentada na dispensa sem justa causa.

Registre-se que por ocasião da decisão de encerramento da instrução processual foi oportunizado à Reclamante explicar os motivos pelos quais omitiu nestes autos fatos de tamanha relevância, o que não foi cumprido pela Autora, que se limitou em repetir argumentos que já apontados anteriormente nos autos.

Portanto, entendo que a conduta da Autora viola os princípios da boa fé processual (art. 5º do CPC) e da cooperação (art. 6º do CPC) e se enquadra nas hipóteses previstas no inciso II do art. 793-B da CLT e inciso II do art. 80 do CPC, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, merecendo a devida reprimenda tanto no seu aspecto jurídico, social, moral e pedagógico a fim de que tal conduta não repita.

Diante disso, nos termos dos art. 793-C da CLT, condeno a Reclamante a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, que totaliza de R$ 1.755,21 a ser revertida à parte contrária, o que deverá ser executado nestes autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Entendo que ao se utilizar do processo para tentar obter uma vantagem indevida não pode a Demandante receber a gratuidade processual, pois o Poder Judiciário estaria, neste caso, beneficiando uma pessoa que contrariamente à ética e boa-fé processual, se utilizou deste meio para causar um prejuízo a um terceiro.

Diante disso, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da sucumbência integral da parte autora, com base no princípio da causalidade e nos termos do art. 791-A da CLT, **condeno-a** a pagar ao(s) advogado(s) da Reclamada honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, em 08/01/2025, às 17:47:08 - b027ebc

profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante três meses.

DISPOSITIVO

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por **THAIS GONÇALVES FERREIRA em face de CARABALONE ASSESSORIA LTDA,** nos termos da fundamentação supra**, DECIDO, DECLARAR** em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT, **REJEITAR** a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Autora para absolver a Reclamada dos pedidos de reconhecimento da garantia provisória no emprego e de reintegração e de indenização substitutiva do período estabilitário; de pagamento do saldo de salário, do aviso prévio, do 13º salário proporcional, de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, de FGTS + 40% e de indenização por danos morais.

Condeno a Reclamante a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, que totaliza de R$ 1.755,21 a ser revertida à parte contrária, o que deverá ser executado nestes autos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

Condeno a Reclamante a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa.

Custas pela Reclamante no importe de R$ 702,08, calculadas sobre valor atribuído à causa (R$ 35.104,19).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

POSSE/GO, 08 de janeiro de 2025.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta